



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.000328/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente VAVE IND E COM DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 28/02/2008

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constatada a falta de apresentação de documentos requeridos pela fiscalização, imputa-se a sanção prevista na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 31/36 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente à data do fato gerador 28/02/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de, conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), a fiscalizada ter deixado de apresentar os seguintes documentos e livros, relativos ao período de 01/11/1999 a 30/09/2007:

- Livro Diário ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Razão ou comprovação de sua dispensa;
- Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, no caso da dispensa de apresentação dos Livros Diário e Razão;
- Livro de Registro de Inventário; e
- Folhas de pagamentos das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

A exigência dos itens acima foi fundamentada no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em face do descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada ao infrator multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91; artigo 283, II, “j”, e artigo 373, do RPS; e artigo 9º, V, da Portaria nº 142 do Ministério da Previdência Social, de 11 de abril de 2007.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

Inconformada com o lançamento, a impugnante apresenta suas razões, a seguir sintetizadas:

PRELIMINAR

Relata a reclamante que foram disponibilizados todos os documentos relacionados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF). Contudo, além destes, a fim de facilitar seu trabalho, o Auditor ainda requereu, de forma verbal, arquivos em meio digital, os quais não estavam contemplados no rol constante do TIAF.

Justifica que não forneceu os arquivos em razão de a empresa de contabilidade responsável não ter conseguido aprontar em tempo hábil, uma vez que, “em boa época”, sequer existia a possibilidade de compactá-los em arquivos digitais, como também por a empresa responsável ainda não dispor de recurso eletrônico próprio para compactar os dados em um só sistema.

Assim, requer a declaração de nulidade do auto de infração, por entender que a exigência de informações digitais não contemplada no TIAF constitui-se em cerceamento de defesa.

MÉRITO

Quanto ao mérito, argumenta a defendente Não houve recusa na entrega dos documentos, mas problemas em fornecê-las na forma pretendida, ou seja, em arquivos digitais.

Afirma que os documentos sempre estiveram à disposição da fiscalização a partir da data determinada e que solicitou verbalmente ao fiscal que, se faltasse algum, fosse concedido um prazo extra. Conclui que entregou boa parte da documentação exigida, a qual possibilitaria que se fizesse a auditoria necessária.

Em seguida, com base no artigo 195 do Código Tributário Nacional, diz que estaria obrigado a manter a guarda apenas dos livros obrigatórios, constantes das leis e regulamentos, e dos documentos que lastrearam os respectivos lançamentos.

Alega que é empresa de pequeno porte, estando, portanto, dispensada de algumas obrigações acessórias, como escrituração contábil, sendo indevida qualquer outra exigência que não esteja prevista na legislação.

Defende, também, que as solicitações fiscais devem ser feitas formalmente, o que não ocorreu em relação aos arquivos magnéticos, que foram efetivados de forma verbal.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação fls. 31/36.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 10/10/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 39/47 em que repete, *ipsis literis* os termos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Há alegação de cerceamento do direito de defesa, que foi devidamente tratado nos autos do processo nº 13973.000327/2008-91 e por se tratarem de impugnações e recursos idênticos, transcrevo este trecho, com o qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

PRELIMINAR

Analisando o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 06 a 08), constata-se que não procede a alegação da empresa de que o Auditor fez a solicitação dos arquivos digitais oralmente, pois lá consta expressamente: “informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP atual ou em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores”. Observe-se que o documento encontra-se devidamente constituído, sendo assinado pelo sócio Delcio Luiz Moreira, em 07 de janeiro de 2008.

Quanto à inviabilidade de geração dos arquivos na forma prevista em manual próprio, tem-se que, embora o TIAF expresse o período da informação como sendo de 11/1999 a 09/2007, o auto de infração foi lavrado por conta da não-entrega das mídias contendo as informações em meio digital relativas a 01/07/2003 a 30/09/2007 (fl.09). Ademais, não é aceitável a mera alegação de precariedade nos recursos de informática da autuada ou

da empresa responsável pela geração dos arquivos para se eximir da obrigação imposta pela legislação.

Posto isto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

2. Mérito

Percebe-se que a impugnante se confunde quanto ao objeto do auto de infração, entendendo ter sido lavrado pela não-entrega de arquivos digitais, porém o lançamento se deu em função da não-apresentação dos livros e documentos consignados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 09), razão por que não me manifesto quanto às arguições que temam sobre eles.

No entanto, a defendente, em trecho de sua impugnação, diz que foram disponibilizados todos os documentos relacionados no TIAF; entrando em contradição, pois, quando adiante conclui que “entregou boa parte da documentação exigida, possibilitando ao fiscal que fizesse a auditoria necessária”, compreendendo-se que deixou de exibir a outra parte, fazendo prova contra si. Assim, o próprio reclamante, denuncia que a documentação não foi entregue por completo, diversamente do que afirma inicialmente. Demais, poderia, ainda, tê-los carreados ao processo dentro do prazo de defesa, a fim de sanear a falta e comprovando que os possuía à data do lançamento.

No que tange à alegação de que a empresa é obrigada a exibir somente os livros obrigatórios, constantes das leis e regulamentos, e os documentos em que foram pautados, é sabido que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, de acordo com o § 2º do artigo 113 do CTN. Como se pode observar, o próprio Código autoriza a instituição de obrigação acessória por meio de atos que não sejam propriamente lei em sentido estrito, como p. ex., por decreto. O artigo 195 do CTN discorre sobre a obrigação de manter guardado os livros e comprovantes de lançamentos, porém sem restringir a exigência de outros a critério da entidade administradora do tributo. Com isso, considero procedente a exigência de apresentação dos livros e documentos ora tratados, em razão de a intimação por parte da Autoridade Lançadora estar pautada no artigo 33, §2º, da Lei 8.212/91, e no artigo 232 do RPS, conforme abaixo transcrito:

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Quanto ao fato de ser empresa de pequeno porte, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, artigo 7, § 1º, combinada com o artigo 225, § 16, II, do RPS realmente desobriga as microempresas e empresas de pequeno porte da escrituração comercial, desde que optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou pelo SIMPLES e obedecidas algumas condições, veja-se:

§ 1º. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(...)

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

Note-se que os dispositivos encimados deixam à escolha da empresa a forma de escrituração: ou a contábil, ou a do Livro Caixa com a manutenção do Livro de Registro de Inventário. Assim sendo, o contribuinte atende à solicitação do fisco caso obedeça a um dos incisos colacionados, ao contrário, tem de apresentar os livros Razão e Diário.

Por ser assim, em virtude de a empresa não ter apresentado os livros Diário e Razão, tampouco o Livro Caixa, o Auditor a autuou, tendo em vista que não tinha conhecimento do método de escrituração adotado; todavia, devendo ficar claro que a comprovação de enquadramento a uma das hipóteses permitida, elidiria a obrigação de exibir os livros correspondentes à outra.

Não obstante isso, verifica-se que o descumprimento da obrigação de exibir o Livro de Registro de Inventário não se abriga na hipótese legal que fundamentou este auto de infração, vale dizer, o artigo, 33, §2º, obriga a empresa a exibir os livros relacionados com as contribuições previdenciárias; porém, o documento que se analisa não tem ligação com este tributo, porquanto se destina, unicamente, a arrolar mercadorias, matérias-primas, produtos em fabricação e congêneres, existentes no estabelecimento na época do balanço. Destarte, caberia a autuação somente em virtude da violação do artigo 32, III, da Lei 8.212/91 (documentos não relacionados a fato gerador), todavia a empresa, durante essa mesma fiscalização, já fora autuada em razão disso. Por esse motivo, julgo improcedente a sua inclusão neste lançamento como documento não apresentado.

Com fundamento no que foi exposto, concluo que caberia cominação de multa ao contribuinte apenas pela não-exibição dos livros Diário e Razão ou Livro Caixa, conforme o caso, e das folhas de pagamento, todos referentes ao período de 01/2003 a 09/2007. Contudo, em vista de a não-apresentação dos livros e documentos antes citados motivaria a lavratura de auto de infração no mesmo valor desta, pois este é fixo, voto pela procedência do lançamento.

Sendo assim não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya